



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 2.168

Conde, 17 de fevereiro de 2023.

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

Lei 1176/2023

(Projeto de Lei nº 003/2023 – Autoria: Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE OS CARGOS QUE INTEGRAM OS GRUPOS OCUPACIONAIS DO QUADRO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE E REDEFINE SEUS QUANTITATIVOS.

A **Prefeita Constitucional do Município de Conde**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba faz saber o que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei redefine os diversos cargos que integram os Grupos Ocupacionais do Quadro Efetivo da Prefeitura Municipal de Conde.

Art. 2º - Os Grupos Ocupacionais previstos nas Leis nº 186/1997, nº 258/2002, nº 367/2005 passam a ser integrados da forma prevista a seguir:

I. **Grupo Ocupacional Atividade de Nível Elementar - ANE**, integrado pelos cargos

a. Cargos de Nível de Trabalho Básico, cujo provimento é exigido Nível Fundamental:

1. Merendeira;
2. Auxiliar de Serviços Diversos;
3. Coveiro;
4. Vigilante;
5. Auxiliar de Limpeza Urbana;
6. Auxiliar Administrativo.

b. Cargos de Nível de Trabalho Qualificado, cujo provimento exigido conclusão do Nível Médio ou registro da profissão em órgão próprio.

1. Motorista;
2. Tratorista;
3. Eletricista;
4. Encanador;
5. Artesão.

§ 1º. A exigência de escolaridade previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo se dará a partir da vigência desta Lei.

§ 2º. Excetuam-se da referida exigência os atuais ocupantes dos cargos que integram as categorias, amparados pela legislação da época que ingressaram no Serviço Público Municipal.

§ 3º Para o ingresso no cargo de Motorista e Tratorista a exigência do tipo de carteira de Habilitação será definida em Edital do Concurso.

§ 4º O atual cargo de Gari passa a denominar-se Auxiliar de Limpeza Urbana, devendo ser feito o devido apostilamento nos seus registros individuais no RH.

§ 5º Os quantitativos de cargos do Grupo estão definidos no Anexo I desta Lei.

II. **Grupo Ocupacional Atividade Técnica de Apoio Administrativo - ATA** integrado pelos cargos:

a. Cargos de Nível de Trabalho Qualificado, cujo provimento é exigido conclusão do Nível Médio com curso de aperfeiçoamento na área ou Curso Técnico Profissionalizante:

1. Digitador;
2. Agente Administrativo;
3. Fiscal de Obras;
4. Técnico em Contabilidade;
5. Técnico em Informática, Manutenção e Instalação;
6. Técnico Agrícola.

b. Cargos de Nível Médio, cujo provimento é exigido conclusão do Nível Médio:

1. Almoxarife;
2. Datilógrafo.

§ 1º. A exigência de escolaridade previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo se dará a partir da vigência desta Lei.

§ 2º. Excetuam-se da referida exigência os atuais ocupantes dos cargos que integram as categorias, amparados pela legislação da época que ingressaram no Serviço Público Municipal.

§ 3º Os quantitativos de cargos do Grupo estão definidos no Anexo I desta Lei.

III. **Grupo Ocupacional Atividade Técnica de Nível Superior - ANS**, cujo provimento exige conclusão do curso de graduação na área, com o devido registro no Conselho de Classe, integrado pelos cargos:

- a. Bibliotecário;
- b. Assistente Social;
- c. Engenheiro Civil;
- d. Engenheiro Mecânico;
- e. Arquiteto;
- f. Geoprocessador;
- g. Consultor jurídico

Parágrafo Único. Os atuais cargos efetivos de Advogado e Assessor Jurídico, por terem a mesma finalidade, característica, atribuições e remuneração passam a denominar-se Consultor Jurídico, ficando seus ocupantes automaticamente transmutados para o respectivo cargo, devendo ser feito o devido apostilamento nos nas suas fichas de registros individuais.

IV. Grupo Ocupacional Tributação Arrecadação e Fiscalização

- TAF, integrado pelos cargos:

a. Cargos Técnicos de Nível de Médio, cujo provimento é exigido conclusão do Nível Médio:

1. Agente Fiscal de Tributos;
2. Agente Fiscal de Meio Ambiente;
3. Agente Fiscal de Vigilância Sanitária.

b. Cargos de Nível Superior, cujo provimento exige conclusão do curso de graduação na área, com o devido registro no Conselho de Classe, integrado pelos cargos:

1. Auditor da Receita Municipal;
2. Analista Fiscal de Meio Ambiente;
3. Analista Fiscal de Vigilância Sanitária.

V. Grupo Ocupacional Atividades de Saúde Pública - ASP,

integrado pelos seguintes cargos:

a. Cargos de Nível de Trabalho Básico, cujo provimento exige conclusão do Nível Médio com curso de formação na área:

1. Agente de Comunitário de Saúde;
2. Agente de Combate a Endemias.

b. Cargos de Nível de Trabalho Qualificado, cujo provimento exige a conclusão do Nível Médio com curso de formação na área:

1. Auxiliar de Enfermagem;
2. Auxiliar em Saúde Bucal;
3. Auxiliar de Farmácia.

c. Cargos Técnicos de Nível Médio, cujo provimento exige conclusão de Curso Técnico profissionalizante na área:

1. Técnico em Análises Clínicas;
2. Técnico em Laboratório;
3. Técnico em Enfermagem.

d. Cargos de Nível Superior, cujo provimento exige conclusão do curso de graduação na área, com o devido registro no Conselho de Classe, integrado pelos cargos:

1. Médico;
2. Médico de Saúde da Família;
3. Biomédico;
4. Cirurgião Dentista;
5. Enfermeiro;
6. Farmacêutico;
7. Bioquímico;
8. Fisioterapeuta;
9. Nutricionista;
10. Fonoaudiólogo;
11. Psicólogo Clínico;
12. Terapeuta Ocupacional;
13. Médico Veterinário;
14. Biólogo.

VI. Grupo Ocupacional de Engenharia, Obras e Projetos - SEO,

integrado pelos cargos de Nível Médio Técnico a seguir:

- a. Técnico em Desenho;
- b. Técnico em Topografia

Art. 3º - Excetuam-se do disposto desta Lei o Grupo Magistério e a Guarda Civil Municipal que dispõem de legislação específica.

Art. 4º - Ficam extintos os cargos, atualmente vagos, de Atendente de Enfermagem, Patroleiro, Telefonista, Mecânico e Psicólogo do Trabalho, previstos nas Leis nº 186/1997 e nº 258/2002.

Art. 5º - Ficarão extintos com a vacância os cargos de Auxiliar de Serviços Diversos, Merendeira, Almojarife e Datilógrafo.

Art. 6º - O atual cargo de Odontólogo, nominado pela Lei nº 186/1997 passa a denominar-se Cirurgião Dentista conforme prevê o Conselho de Classe da Categoria, devendo ser feita essa anotação na Ficha de Registro Funcional dos atuais ocupantes.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 17 de fevereiro de 2023

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

**ANEXO I
QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS QUE INTEGRAM OS GRUPOS
OCUPACIONAIS**

GRUPO	CARGO	QTDE
GRUPO ATIVIDADES DE NÍVEL ELEMENTAR - ANE	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS*	267
	COVEIRO	12
	MERENDEIRA*	106
	VIGILANTE	120
	AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA	100
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	80
	MOTORISTA	100
	TRATORISTA	7
	ELETRICISTA	9
	ENCANADOR	6
	ARTESÃO	10
	DIGITADOR	25
	AGENTE ADMINISTRATIVO	170
	FISCAL DE OBRAS	20
	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	5
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO	20
TÉCNICO AGRÍCOLA	5	
DATILÓGRAFO*	6	
ALMOXARIFE*	15	
GRUPONATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS	BIBLIOTECÁRIO	10
	ASSISTENTE SOCIAL	45
	ENGENHEIRO CIVIL	20
	ENGENHEIRO MECÂNICO	10

	ARQUITETO	20
	BIÓLOGO	5
	GEOPROCESSADOR	15
	CONSULTOR JURÍDICO	10
GRUPO ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - GTA	AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS	25
	AGENTE FISCAL DE MEIO AMBIENTE	10
	AGENTE FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	10
	AUDITOR DA RECEITA MUNICIPAL	15
	ANALISTA FISCAL DE MEIO AMBIENTE	10
	ANALISTA FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	10
GRUPO ATIVIDADES DE SAÚDE PÚBLICA - ASP	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	82
	AGENTE DE COMBATE A EDEMIAS	30
	TÉCNICO EM LABORATÓRIO	10
	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	100
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	50
	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	20
	AUXILIAR DE FARMÁCIA	20
	TÉCNICO EM ANÁLISES CLÍNICAS	05
	MÉDICO	60
	MÉDICO DE SAÚDE DA FAMÍLIA	30
	BIOMÉDICO	10
	CIRURGIÃO DENTISTA	30
	ENFERMEIRO	100
	FARMACÊUTICO	20
	BIOQUÍMICO	20
	FISIOTERAPEUTA	30
	NUTRICIONISTA	20
	FONOAUDIÓLOGO	20
	PSICÓLOGO CLÍNICO	20
	TERAPEUTA OCUPACIONAL	05
MÉDICO VETERINÁRIO	15	
GRUPO ATIVIDADES DE ENGENHARIA OBRAS E PROJETOS - SEO	TECNICO EM DESENHO	10
	TECNICO EM TOPOGRAFIA	10

*Cargos a serem extintos com a vacância

Lei 1177/2023

(Projeto de Lei nº 005/2023 – Autoria: Poder Executivo)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 916/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Prefeita Constitucional do Município de Conde**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba faz saber o que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 9º da Lei 916/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. Será paga, como contraprestação do estágio não-obrigatório, uma bolsa-auxílio, no valor de um salário mínimo nacional”.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao Orçamento Anual do corrente exercício, até o limite dos saldos de dotações orçamentárias existentes na data da publicação desta Lei, com recursos do Tesouro, e a promover as adaptações necessárias na Lei Orçamentária Anual do ano de 2023.

§1º. Os créditos de que trata o *caput* deste artigo serão abertos através de Decreto da Chefe do Poder Executivo Municipal, utilizando como fontes de recursos aquelas preconizadas no Artigo 43, §1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Conde, 17 de fevereiro de 2023

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

Lei 1178/2023

(Projeto de Lei nº 006/2023 – Autoria: Poder Executivo)

REGULAMENTA A APREENSÃO DE ANIMAIS DE PRODUÇÃO DE MÉDIO E GRANDE PORTE SOLTOS NAS VIAS URBANAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONDE - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Prefeita Constitucional do Município de Conde**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba faz saber o que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a permanência e a circulação de animais de médio e grande porte soltos nas margens das rodovias, vias urbanas e logradouros públicos do município de Conde – PB.

Art. 2º - O desenvolvimento de ações objetivando a prevenção de acidentes envolvendo animais de produção soltos, a manutenção da segurança da coletividade e o bem estar animal no município de Conde - PB, passa a ser regulamentado pela presente Lei.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se:

§1º - Animais de produção: as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica.

§2º - Animais de médio porte: os ovinos, caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§3º - Animais de grande porte: os equinos, bovinos, asininos, muare e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§4º - Considera-se "solto":

I – Os animais de produção de médio e grande porte encontrados em lugares públicos, desacompanhados de seu proprietário ou responsável;

II – Os animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência do responsável.

§5º - Considera-se animal apreendido: o animal de produção de médio ou grande porte recolhido por preposto responsável, compreendendo o momento da sua captura, recolhimento, transporte e guarda responsável do Poder Público Municipal.

§6º - Considera-se centro de manejo: as dependências físicas em área específica destinado ao alojamento e a guarda dos animais apreendidos.

§7º - Considera-se animal abandonado: o animal de produção de médio ou grande porte que não for resgatado pelo seu responsável no prazo estabelecido no artigo 6º, autorizando-se o Poder Público Municipal de Conde – PB a efetuar conforme o caso, a alienação, doação ou sacrifício do animal apreendido.

§8º - Considera-se guarda responsável a condição na qual o detentor da guarda, proprietário ou responsável pelo animal, supre as necessidades físicas, psicológicas e ambientais do animal, bem como, evita que provoque acidentes, transmita doenças ou cause quaisquer danos à comunidade ou ao ambiente, traduzindo as noções de respeito e ética de uma sociedade para com os animais.

§9º - Bem estar considera que um animal deve estar em boas condições, saudável, confortável, bem alimentado, seguro, capaz de expressar sua forma inata de comportamento, sem dor e medo, sendo uma responsabilidade compartilhada entre governos, sociedade civil, instituições educacionais, veterinárias e científicas, além de pessoas que possuem, cuidam e usam animais.

§10º - UFR-PB é a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), que serve de base para calcular as multas no âmbito do Estado da Paraíba, tendo seu valor atualizado mensalmente pela Secretaria Estadual de Fazenda – SEFAZ-PB

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, a Secretaria de Agropecuária e Pesca – SEAPE, e a Secretaria Municipal de Saúde - SMS de Conde – PB compartilham diferentes responsabilidades pela execução das ações mencionadas nesta Lei.

Art. 5º - Qualquer cidadão poderá solicitar ao Poder Público Municipal de Conde – PB, o recolhimento de animais de produção soltos.

§1º - A solicitação pode ser anônima e não há documentação exigida.

§2º - O serviço de recolhimento de animais de produção soltos é gratuito para o solicitante.

§3º - É imprescindível que o relato da solicitação de recolhimento de animais de produção soltos, contenha informações suficientes para identificação da localização do animal, assim, o endereço de localização do animal e um telefone para contato com o solicitante deve ser informado.

§4º - As solicitações devem ser triadas por definição de urgência no atendimento, priorizando os atendimentos com maior risco à coletividade.

§5º - Quando ocorrer o recolhimento do animal todas as informações pertinentes devem constar em formulário próprio com a assinatura do avaliador e, preferencialmente, do solicitante, ou de outra testemunha.

Art. 6º - A permanência e a circulação de animais de médio e grande porte soltos nas margens das rodovias, vias urbanas e logradouros públicos no Município de Conde – PB, ensejará sua apreensão, ficando o animal sob a guarda e responsabilidade do Poder Público Municipal, pelo prazo de até quinze dias (15) dias posteriores à data do recolhimento.

§1º - Antes do recolhimento e apreensão do animal, deve-se averiguar a existência de proprietário ou possuidor responsável por sua guarda, para que este proceda, quando cabível, os cuidados com a guarda responsável do animal e a sua efetiva remoção e contenção em local apropriado.

§2º - Nos casos de apreensão, a autoridade responsável dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de restituição seja requerido por quem se identifique como o proprietário ou responsável pelo animal apreendido, obedecidas as prescrições constantes nesta Lei.

Art. 7º - A restituição do animal recolhido somente será feita àquele que comprovar ser o seu legítimo proprietário ou possuidor e estará condicionada ao prévio pagamento de multas, taxas, despesas com o recolhimento, guarda diária e eventuais encargos da operação como a perícia veterinária e a eutanásia.

§1º - Para o resgate do animal apreendido, quando não houver evidências de maus tratos e se o animal não oferecer risco iminente de transmissão de zoonoses, o proprietário ou responsável pelo animal deve fazer o reconhecimento do animal, assinar a Declaração de Posse, ser identificado através de documentos pessoais e registrado junto com o seu animal nos formulários de registro da ocorrência.

§2º - Todos os cuidados com o animal apreendido, inclusive o seu transporte, ficarão a cargo do proprietário ou responsável a partir do momento da restituição do animal.

Art. 8º - Nos casos em que os animais soltos em vias públicas se envolvam em acidentes de trânsito ou de natureza diversa, com danos e prejuízos aos cidadãos ou ao patrimônio público ou particular, o responsável pelo animal estará sujeito a implicações judiciais, podendo ser responsabilizado civil e criminalmente.

Art. 9º - Expirado o prazo de quinze dias, considerada a data da apreensão, os animais apreendidos poderão ser levados a leilão em hasta pública, doados ou sacrificados, conforme decisão da Administração Pública Municipal e/ou parecer do Médico Veterinário.

§1º - Fica autorizado o leilão ou a doação de animais apreendidos que tenham sido vítimas de maus tratos continuados constatados na inspeção veterinária e confirmados pela perícia veterinária a qual, deverá ser custeada pelo infrator.

§2º - A doação dos animais apreendidos deve ser feita preferencialmente para instituições públicas ou entidades sem fins lucrativos que, tenham por finalidade a atividade agropecuária, de bem estar animal, a assistência social, científica ou educacional.

Art. 10º - Uma cópia do formulário contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão será remetida à Secretaria Municipal da Fazenda para diligências cabíveis e o ressarcimento de valores ao erário.

Parágrafo único – Após apuração da totalidade do débito, os valores deverão ser quitados por meio de guia própria a ser emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 11º - O proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, ficam sujeitos as seguintes penalidades de multa:

I – Em unidades de UFR-PB por animal apreendido, considerando-se o porte do animal recolhido, bem como sua especificidade de rebanho, assim compreendendo:

- a) Suíno – 1 (um)UFR-PB
- b) Caprino - 1 (um)UFR-PB
- c) Ovino - 1 (um)UFR-PB
- d) Equino - 2 (dois)UFR-PB
- e) Bovino - 2 (dois)UFR-PB
- f) Muar (asnos) - 2 (dois)UFR-PB

II – 01 (um) UFR-PB de transporte.

§1º – Em caso de reincidência por parte do proprietário ou responsável pelo animal apreendido, a multa anteriormente aplicada será aplicada em dobro em cada um dos itens: apreensão e transporte do animal, independente de tratar-se do mesmo ou de outro animal.

§2º - Aplicar-se-á a multa reduzida pela metade nos casos em que o animal recolhido seja filhote.

Art. 12º - Todos os valores arrecadados por força da aplicação da presente Lei serão revertidos à conta de um Fundo específico, destinados exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

Art. 13º - Depois do desembarque no centro de manejo, para definição da conduta e da destinação adequadas, o animal apreendido deve ser avaliado por Médico Veterinário através de inspeção visual. Se necessário, exame clínico básico, com o registro dos dados em um formulário individual de ocorrência contendo a espécie do animal, o peso, idade presumida, pelagem e raça entre outras características biológicas e físicas do animal, como também o local, a data da apreensão e a assinatura do responsável.

§1º - Cabe ao Médico Veterinário, responsável técnico, estabelecer protocolos para avaliação e recebimento dos animais apreendidos.

§2º - Os procedimentos executados pela unidade devem ser documentados, organizados e arquivados, por meio eletrônico ou impresso, visando favorecer a operacionalidade e o planejamento das ações e dos serviços.

§3º - Deve ser providenciado um método de marcação e identificação individualizado de cada animal apreendido que, não configure maus tratos, para fins de reconhecimento do animal apreendido.

Art. 14º - A manutenção e os cuidados básicos para os animais apreendidos consiste em oferecer abrigo, higienização, alimentação e quando necessário, exame clínico e procedimentos curativos básicos, sendo vedados o uso de tecnologias e aparelhagens específicas, exames clínicos laboratoriais, bem como a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação, respeitadas as normatizações técnicas vigentes do Conselho Federal de Medicina Veterinária e a proteção da saúde dos profissionais e dos animais recolhidos.

§1º - A manutenção e os cuidados básicos devem ser considerados apenas para os animais recolhidos que, após período de observação, sejam considerados clinicamente sadios e sem risco à saúde humana.

Art. 15º - Nos casos em que o bem estar do animal estiver comprometido de forma irreversível e quando o tratamento exigir custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário do animal, a eutanásia é um meio de eliminar a dor e sofrimento do animal que poderá a critério do Médico Veterinário, ser sacrificado imediatamente através de técnicas humanitárias preconizadas pela Resolução Nº 1.000 de 11 de maio de 2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária -CFMV - ou outra que vier a suplantá-la.

§1º - O procedimento usado para a eutanásia é da responsabilidade do Médico Veterinário que, deve redigir laudo veterinário justificando o procedimento.

§2º - A eutanásia é um procedimento clínico cuja responsabilidade compete exclusiva e privativamente ao Médico Veterinário, sendo obrigatória a participação desse profissional na supervisão e/ou execução da eutanásia animal em todas as circunstâncias em que se faça necessária.

§3º - Animais que, eventualmente, vierem a óbito durante seu alojamento devem ter a causa da morte investigada e atestada por Médico Veterinário, responsável técnico.

Art. 16º - A carne e quaisquer outros subprodutos do animal submetido à eutanásia estão condenados e não podem ser utilizados para consumo, devendo ser o cadáver do animal sacrificado, encaminhado para aterro sanitário pelo Serviço de Limpeza Urbana e Viária Municipal.

Art. 17º - Os cadáveres de animais de produção, ou de estimação, encontrados em rodovias, vias ou logradouros públicos do município, devem ser recolhidos pelo Serviço de Limpeza Urbana e Viária Municipal e encaminhados para aterro sanitário ou cemitério de animais.

Art. 18º - Animais de produção de médio e grande porte soltos em vias públicas, em situações específicas de risco de transmissão de zoonose de relevância para a saúde pública e com importância no contexto epidemiológico do município, devem ser recebidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.

Art. 19º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 20º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 17 de fevereiro de 2023


KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

Lei 1179/2023

(Projeto de Lei nº 007/2023 – Autoria: Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO NOS VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Constitucional do Município de Conde, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba faz saber o que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos profissionais do Magistério Público Municipal, constantes dos anexos, I, II e III da Lei Municipal nº 1044/2020, de 10 de março de 2020, passam a ser reajustados no percentual de 15%.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao Orçamento Anual do corrente exercício, até o limite dos saldos de dotações orçamentárias existentes na data da publicação desta Lei, com recursos do Tesouro, e a promover as adaptações necessárias na Lei Orçamentária Anual do ano de 2023.

§2º - Os créditos de que trata o *caput* deste artigo serão abertos através de Decreto da Chefe do Poder Executivo Municipal, utilizando como fontes de recursos aquelas preconizadas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros para 01 de janeiro de 2023.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conde, 17 de fevereiro de 2023



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde
